



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519725-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE ÍRIS PESSOA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantida a r. sentença, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.708

Apelação nº 1519725-56.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo - 2ª. Vara Criminal

Apelante: Felipe Íris Pessoa Gomes (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado – Sentença condenatória pelo art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, em regime inicial fechado.

Recurso Defensivo – pleitos de: absolvição, pelo princípio da insignificância; fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, em patamar inferior ao fixado; fixação de regime inicial mais brando; concessão de penas restritivas de direitos.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Prisão em Flagrante – réu que, durante a madrugada, rompeu obstáculo do estabelecimento comercial e dali subtraiu os bens. Empresa de monitoramento que percebeu a ação e acionou a Polícia Militar. Policiais Militares que lograram abordar o réu, que estava de posse de uma mochila contendo os referidos bens, que foram reconhecidos, posteriormente, pelo representante da empresa-vítima, como sendo de propriedade do estabelecimento. Réu silente na fase extrajudicial e confesso em juízo.

Laudo pericial que comprovou a ocorrência do arrombamento.

Delito de furto consumado. Manutenção da condenação.

Qualificadora do rompimento de obstáculo mantida. Prova pericial e testemunhal.

Dosimetria – pena-base justificadamente exasperada. Na segunda fase, circunstância agravante da reincidência que foi compensada com a atenuante da confissão. Na terceira fase, sem alteração.

Não cabimento de penas substitutivas - ausência de requisitos legais

Regime inicial fechado mantido, eis que justificado.

Recurso da defesa improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 136/140, publicada em 22.01.2025 (fls. 141/143), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo César Muller Valente, ora adotado, acrescento que FELIPE ÍRIS PESSOA GOMES foi

condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal.

Vedado o recurso em liberdade.

Não houve recurso do Ministério Público.

Recorreu a Defesa (fls. 169/177), buscando, em síntese: a absolvição, pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pela (1) fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, em patamar inferior ao fixado; (2) a fixação de regime inicial mais brando; e (3) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Processado o recurso, com contrarrazões às fls. 180/188, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da Defesa (fls. 200/205).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 17 de agosto de 2024, por volta de 2h40min, no restaurante Heron Sushi Bar, localizado na Avenida Nazaré, nº 1.384, Ipiranga, nesta cidade e Comarca de São Paulo, FELIPE IRIS PESSOA GOMES, qualificado às fls. 34, e fotografado à fls. 26/33, subtraiu, para si, mediante **rompimento de obstáculo**, 1 (um) espremedor de laranjas da marca 'Skymssen', avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), 24 (vinte quatro) latas de refrigerantes Coca-Cola, avaliadas globalmente em R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e 4 (quatro) garrafas de óleo Soya, avaliadas globalmente em R\$ 13,00 (treze

reais), tudo de propriedade do citado estabelecimento comercial, representado por M.S.C.

Segundo apurou-se, o denunciado, aproveitando-se do horário noturno e, portanto, da aparente falta de vigilância no estabelecimento comercial vítima, deliberou por subtrair objetos de seu interior.

Assim, FELIPE **arrombou uma das janelas** laterais do restaurante, após quebrar a tranca, e ingressou em seu interior, subtraindo, em seguida, os itens acima listados.

Ocorre que sua ação foi notada pela empresa de monitoramento, que acionou a Polícia Militar e o representante da vítima. Policiais militares, então, se dirigiram ao local e avistaram o denunciado saindo do local, com mochila e objetos.

Em sua posse foram localizados os bens subtraídos e ferramentas.

O representante da vítima reconheceu os objetos subtraídos, encontrados com o denunciado.

Indagado formalmente acerca dos fatos, o denunciado se manteve silente (fls. 12).

Autos de apreensão e avaliação a fls. 13/16. Fotografias a fls. 17/18. Link das imagens a fl. 22.

A exordial acusatória foi recebida em 30.08.2024 (fls. 69)

Apesar do esforço da digna Defesa, o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou o delito pelo qual foi condenado, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão e avaliação (fls. 13 a 16), fotografias (fls. 17/18), laudo pericial comprovante o rompimento de obstáculo (fls. 109/113), em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Narra, em síntese, o histórico do Boletim de Ocorrência que “Comparecem os Policiais Militares acima qualificados informando que realizaram a abordagem, captura e condução de FELIPE IRIS PESSOA GOMES até esta Unidade Policial pela prática, em tese, do **crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo**. Em depoimento, o condutor SD PM PEDRO relatou que estava em patrulhamento ostensivo de rotina quando, por volta das **02:40h**, o COPOM irradiou ocorrência versando sobre furto em andamento a estabelecimento comercial localizado na Av. Nazaré, 1384. O acionamento do COPOM se deu pela empresa de monitoramento que estava vendo o sujeito no interior do restaurante japonês. Em sendo assim, a equipe imediatamente foi em direção ao local. Quando chegaram lá, viram um sujeito na calçada saindo do restaurante com uma mochila nas costas e carregando vários objetos em suas mãos. Deram ordem de parada que foi obedecida. O indivíduo foi identificado como FELIPE IRIS PESSOA GOMES. Realizada a abordagem, a equipe viu que ele estava com dois fardos de latas de Coca-Cola e uma máquina de espremer frutas. Em sua mochila, a equipe encontrou quatro garrafas de óleo de cozinha e algumas ferramentas. Depois de abordagem, foram verificar por onde o sujeito tinha entrado no local. Viram que ele entrou por meio do **arrombamento de uma janela lateral**. Ele precisou quebrar a tranca da janela para conseguir acessar o ambiente. A equipe conseguiu entrar em contato com um representante do restaurante e pediu para que viesse até esta Unidade Policial. Após

verificarem a qualificação do conduzido, viram que ele é procurado. Foi necessário o uso de algemas por conta do fundado receio de fuga. Em depoimento, a testemunha SD PM PIZZI disse que estava em patrulhamento de rotina ao lado de seu colega de farda SD PM PEDRO quando o COPOM irradiou ocorrência versando sobre furto em andamento a um restaurante japonês. Na oportunidade, o COPOM informou que o acionamento se deu pela empresa de monitoramento que estava visualizando o indivíduo dentro do restaurante. Imediatamente a equipe foi até o local e viu um sujeito na calçada saindo do restaurante. Ele estava com uma mochila nas costas e carregando vários objetos nas mãos. Deram ordem de parada. O indivíduo estava com dois fardos de latas de Coca-Cola e uma máquina de espremer frutas nas suas mãos. Dentro da mochila a equipe encontrou quatro óleos de cozinha e algumas ferramentas. Após abordarem o sujeito e encontrarem os objetos furtados, a equipe foi verificar por onde o sujeito havia entrado no local. Constataram que ele entrou por uma janela que estava com a tranca quebrada. Entraram em contato com o representante do restaurante e pediram para que ele viesse até esta Unidade policial. Constataram, após consulta aos sistemas, que o capturado é procurado pela Justiça. Conduziram FELIPE IRIS PESSOA GOMES com o uso de algemas por conta do fundado receio de fuga. Em declarações, M.S.C. - representante do Restaurante Japonês MASAKI SUSHI - relatou que é gerente do local. No dia de hoje, por volta das 02:37h, a empresa de monitoramento ligou informando que o local estava sendo furtado e que a Polícia Militar já havia sido acionada. Pouco depois, eles informaram que a Polícia Militar havia ido até lá e capturado o sujeito que estava praticando o crime. **Os objetos que estavam com o capturado são do restaurante.** A empresa de monitoramento encaminhou as imagens. Chegou a ir no local e viu que **o trinco da janela está quebrado (local por onde o sujeito entrou).** Informa também que o sujeito **quebrou o dispositivo do alarme.** Disse que a máquina de espremedor de laranja acabou de ser comprada pelo valor de R\$800,00 ou R\$850,00. É uma máquina nova” (fls. 04/05).

A autoria também é incontestada.

Preso em flagrante, na Delegacia de Polícia, o **réu optou pelo silêncio**.

Em juízo, o representante da vítima M.S.C narrou que é gerente do estabelecimento, e na data dos fatos, por volta de das duas da manhã, a empresa de monitoramento ligou informando que o local estava sendo furtado e que a Polícia Militar já havia sido acionada. Os objetos que estavam com o capturado são do restaurante. Chegou a ir no local e viu que o trinco da janela está quebrado (local por onde o sujeito entrou). Informa também que danificou a porta. Disse que teve um prejuízo.

O Policial Militar Euler Daniel Silva Pizzi relatou que foi acionado para ocorrência de furto em andamento. Chegando ao local, encontrou o réu na calçada, na posse de máquina de suco, refrigerante e óleo. O réu negou a prática delitiva, porém, no restaurante em frente havia uma câmera desvirada e uma janela arrombada. Não se recordou se ele trazia ferramentas. Identificou o réu em audiência.

Via de regra, o delito de furto é cometido às escondidas, de modo que todo e qualquer detalhe ou indício é relevante para a elucidação da autoria.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais e Guardas Municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos

apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Em juízo, o réu disse que realmente furtou os objetos do restaurante. Entrou pela janela. A janela só estava encostada. Realmente arrombou a janela.

O réu foi preso em flagrante, que é a certeza visual do fato. Quando abordado pelos Policiais, o réu portava os bens furtados do estabelecimento, cuja janela foi por ele arrombada para entrar no local.

Nessas circunstâncias fáticas, incabível o pleito de absolvição.

A tese de aplicação do chamado 'princípio da insignificância' não comporta acolhimento, pontuando-se que sequer foi requerido em alegações finais.

Acolher-se a tese do 'crime de bagatela' equivale a conceder-se o perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal, ou a conceder-se indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto.

Em que pesem opiniões em sentido contrário, o nosso ordenamento jurídico **não o inseriu na legislação penal vigente**. Doutrina e Jurisprudência não podem contrariar texto expresso de lei, quando criam causa supralegal de exclusão de tipicidade. **Independentemente do valor da 'res'**, o referido princípio tolera a criminalidade porque sustenta que o Estado não teria interesse em se ocupar de crimes 'pequenos', olvidando-se que é justamente a partir dessa tolerância que se incentiva a prática de crime. Nesse sentido:

“O vulto da criminalidade violenta alguma vez parece trivializar os demais delitos, como se a sociedade política toda ela se habituasse a conviver hoje com o que ontem a aterrava. E a autoridade não pode contribuir para uma falseada normalização de condutas, como se, contrastando com algumas ações mais perversas, algumas perversidades se tornassem admissíveis quase, pouco censuradas, ao menos toleráveis. Esse gênero de tolerância amplificada com o que sempre se reputou reprovável só faria incentivar a dinâmica delitual, cada vez mais a ousar quanto menos efetivamente deplorados os crimes de relativa menor censura” (TACRIM/SP – HC 466.344/5 – Rel. Ricardo Dipp – DOPJ – caderno 1, parte I, p. 173, de 26.04.04).

O fato narrado na denúncia é **típico e antijurídico**, e tudo o mais é questão meramente acadêmica, ao gosto dos laxistas, os que se colocam acima da lei positivada. Acolher-se a tese do 'crime de bagatela' equivale a

conceder-se o perdão judicial em **hipótese não prevista na lei penal**, ou a conceder-se indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto. Já se decidiu:

No caso em tela, não houve o preenchimento de tais requisitos, eis que não há como se considerar de inexpressiva lesão jurídica o valor dos vários bens subtraídos e sua utilidade para o proprietário.

E ainda que assim não fosse, a meu ver, **nada** justifica que vítimas sofram subtrações de seus bens, independentemente de valores, e o autor desses crimes fique impune, sob a alegação de que a coisa subtraída tem 'valor irrisório' ou 'insignificante'. Se os bens não tinham valor, como alegado, o réu não explicou por que motivo, então, os subtraiu; se assim agiu é porque os bens lhe interessaram e, **portanto, efetivamente tinham valor, tanto que os selecionou e o levou consigo**. Ademais, como mencionado, as coisas subtraídas tinham muito valor e utilidade para o proprietário, que as obteve de forma lícita, não se podendo dizer 'irrisório' o valor de tais bens. Ao valor de cada bem em si deve ser agregada sua utilidade para o proprietário.

O valor dos bens **não é irrelevante** a ponto de ensejar a aplicação do princípio da insignificância, conforme critério objetivo definido pelo C. STJ:

“Na hipótese, é incabível a subsunção dos fatos com afigura do furto privilegiado, pois o valor dos itens furtados, não pode ser considerado irrisório, já que equivalem a mais de dez por cento do salário-mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício” (AgRg no HC 642916/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31.05.2021).

“A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios,

aponta o parâmetro da décima parte do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes” (HC 424745/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.03.2018)”.

E, ainda, em recente v. acórdão desta **C. Corte Estadual:**

“Assim, não pode o fato ser considerado um irrelevante penal, notadamente porque a não repressão a tal delinquência representaria um estímulo à prática de outros crimes considerados “pequenos” ou “inofensivos”, cuja reiteração importaria em grave desequilíbrio da ordem pública e naquela sensação de impunidade pela sociedade. É inequívoco que o Estado de Direito não poderá sobreviver quando se conceder o direito a cidadãos de se apoderar, sem que crime seja, de objetos alheios, ainda que de pouco valor”. (TJSP - Apelação Criminal nº 0000173- 54.2021.8.26.0627. 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Edison Brandão, DJE 29/01/2025).

Pontua-se, ainda, que, de acordo com a prova colhida, houve arrombamento do imóvel.

O delito foi consumado, dado que o réu se apoderou dos vários bens e saiu do local, sendo detido na rua, pelos Policiais Militares que foram acionados. Tendo havido desapossamento, ainda que por breve período de tempo, o delito se consumou.

Pontua-se que a r. sentença afastou a consideração do 'furto noturno' neste caso, em consonância com o Tema 1087 do C. STJ.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, com fundamento no art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, tendo-se em consideração os registros de maus antecedentes, perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa, assim pontuando: *“O réu ostenta duas condenações definitivas (1530348-87.2021 - 15ª Vara Criminal da Capital; 0008341-52.2024 - Santo André). A primeira deve ser considerada na primeira fase da dosimetria, como antecedente criminal, circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal”*.

A Defesa busca a fixação de pena-base mínima ou com fração menor de aumento. Sem razão.

Nos termos do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a fixação da pena-base está bem justificada, como já consignado acima, de modo que fica assim mantida. O réu ostenta, inquestionavelmente, maus antecedentes. Pena-base mínima se reserva aos que têm em seu favor todas as circunstâncias judiciais favoráveis, não sendo este o caso do acusado.

Na segunda fase, a r. sentença compensou a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão, e assim a pena não sofreu alteração.

Na terceira fase da dosimetria da pena, sem alteração.

Assim, a pena final ficou fixada definitivamente em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

A Defesa busca a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Sem razão.

Conforme bem justificado na r. sentença, o réu não faz jus aos benefícios em tela, dado que, além de ser reincidente, tem contra si circunstâncias judiciais negativas. Uma vez não preenchidos os requisitos legais, incabível a concessão da benesse em questão.

Quanto ao regime prisional, foi fixado o **inicial fechado**, de forme justificada, e a Defesa busca a fixação do mais favorável ao réu. Sem razão, contudo.

Pontua-se, ainda, que a quantidade de pena, por si só, não implica em fixação automática de regime prisional mais favorável, devendo o regime prisional inicial ser analisado à luz do art. 59 do Código Penal, conforme determina o art. 33, § 3º, do mesmo Código.

A r. sentença fixou, justificadamente, o regime prisional inicial fechado ao réu, uma vez que trata-se de réu **reincidente e com registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis**. A fixação de regime inicial mais favorável demanda o preenchimento de requisitos legais, e neste caso, o acusado não os preenche.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da Defesa, mantida a r. sentença, por seus fundamentos.

Ely Amioka
Relatora